Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Ofício n.º: 219 /2018 Catalão, 28 de agosto de 2018.

PROTOCOLO
29 / 08 / 2018
Hrs: 09 : 20
Adenicia Santos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Através do presente encaminhamos àse Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***"FAZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.439, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Esta proposta de alteração da Lei do Plano Diretor (Lei Complementar nº 3.439 de 08 de dezembro de 2016) se faz necessária uma vez que referida alteração já foi encaminhada à Esta Egrégia Casa de Leis no Projeto de Lei Complementar nº 01 de 15 de fevereiro de 2018, encaminhado através do Ofício nº 0258/2018, protocolizado aos 15 de fevereiro de 2018, que "Faz Alterações na Lei Complementar Municipal nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016 e dá Outras Providências".

Na oportunidade reitera-se tratar da mesma matéria já objeto de audiência pública realizada em data pretérita quando da apresentação do projeto de lei anteriormente indicado.

Assim, alterar apenas a lei do Parcelamento do solo e não alterar a lei do Plano Diretor gera conflito de normas, o que impossibilitaria a aplicação da legislação aos casos concretos.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, de 29 de Agosto de 2018.

"FAZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.439, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso VI, do Art.37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 37 - ...

I - ...

V - ...

VI - Desdobro - divisão de um lote para a formação de novos lotes, respeitando-se o tamanho padrão de lote do parcelamento aprovado ou, quando for o caso de área urbana constituída sem prévia aprovação, deve-se respeitar as dimensões mínimas de lote do loteamento *classificado como padrão do Município nos termos desta Lei".*

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Art.2º - O § 1º, inciso II, do Art.37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - ...

I - ...

IX - ...

§ 1º - ...

I - ...

II - Loteamento Padrão - loteamento aberto formado integralmente por lotes com limitação de área mínima em 300m² (trezentos metros quadrados), testada mínima de 10m (dez metros) e profundidade não inferior à metragem da frente;

Art. 3º - Fica revogado em sua totalidade o Inciso III, do § 1º, do Art. 37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016.

Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 37 - ...

§ 1º -

I - ...

II - ...

III – revogado";

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Art. 4º - O § 4º, do Art. 37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 37 - ...

§ 3 º - ...

§ 4° - A área mínima dos lotes para parcelamentos urbanos efetivados na modalidade de loteamentos fechados com fins residenciais será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 12m (doze metros) de testada e, na modalidade de parcelamento vinculado, 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e 9,00m (nove metros) de testada".

Art. 5º - O inciso VII, do Art. 38, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 38 - ...

VI - ...

VII - transferência de áreas ao Município, em montante não inferior a 40% da gleba parcelável, sendo o mínimo de 20% para o sistema de circulação, de 12,00% (doze por cento) para implantação de equipamento urbano e comunitário, 8,00% (oito por cento) da área parcelável, no mínimo, para espaços livres destinados ao uso público, dos quais 50%, no mínimo, devem se destinar a áreas verdes com, pelo menos, infraestrutura

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

básica nos termos dos incisos II e III do § 9° do artigo 5°, da Lei Complementar Municipal de nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016, prioritariamente alocadas em áreas adjacentes às áreas de preservação permanente, quando for o caso."

Art.6º - O §1º fica transformado em parágrafo único e revogado em sua totalidade o §2º, do Art.40, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016.

Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 40 - ...

I - ...

V - ...

Parágrafo único - O Município deverá elaborar, aprovar e implementar estes instrumentos no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - revogado".

Art. 7º - O § 1º, do Art. 50, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 50 - ...

I - ...

VII - ...

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

§ 1º - É parte integrante desta Lei o Anexo III, composto pelo mapa do sistema viário da cidade de Catalão, que trata da hierarquização das vias, conforme classificação/quadro a seguir:

I - Vias internas - vias de pequeno fluxo de veículos e pedestres, específicas para loteamento fechado, parcelamento vinculado e chacreamento.

II - Vias locais - vias de pequeno fluxo de veículos e pedestres, específicas para moradores e visitantes locais.

III - Vias coletoras - vias de médio fluxo de veículos e pedestres, que fazem a ligação entre as vias locais e vias de maior fluxo como vias arteriais e expressas.

IV - Vias arteriais - vias de elevado fluxo de veículos e pedestres, estruturantes para ligação de bairros à área central da cidade.

V - Vias de transição - estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, apresentando altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

Quadro de perfis das vias de Catalão

Tipo de Via	Largura mínima da via (m)	Leito carroçável simples / duplo (m)	Estacionamento	Canteiro Central Simples / duplo (m)	Largura mínima do passeio (m)	Ciclovia (m)
Interna	10,00	6,00 x 1			2,00 x 2	
Local	12,00	7,00 x 1	-	-	2,50 x 2	-
Coletora	19,00	3,50 x 2	2,50 x 2	2,0 x 1	2,50 x 2	-
Arterial	27,00	7,00 x 2	- 2,5 x 2	2,00 x 1	3,50 x 2	3,00 central ou lateral
Transição	26,00	7,00 x 1	3,00 x 2	-	3,50 x 2	3,00 x 2 lateral

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos...29...dias do mês de .....agosto..... de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 099/2018

Referência: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2018.**
Assunto: **"FAZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.439, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."(*SIC*).**
Autoria: **Prefeito Municipal de Catalão**
EMENTA: PLANO DIRETOR. ALTERAÇÃO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2.010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Prefeito Municipal, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura Projeto de Lei Complementar nº 005 de 29 de agosto de 2018, o qual **"Faz alterações na Lei Complementar Municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016 e dá outras providências."(*sic*).**

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

O Projeto foi encaminhado à Câmara Municipal para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> *"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."*

Nesta linha, importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores**, como previsto nos arts. 97, parágrafo único, e 127, § 1º, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

EM BRANCO

O projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei que estabelece o Plano Diretor do Município de Catalão, revisado em 2016.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed. Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte: "*Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse 'interesse local', que aparece na Constituição substituindo o 'peculiar interesse' municipal do direito anterior. A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.*"

É preciso lembrar que o Plano Diretor abrange inúmeros aspectos da urbanização, meio ambiente e atividades econômicas, implicando no exercício de funções do Município como instituição de serviços, criação de espaços protegidos, fiscalizações, dentre outros. Na Constituição Federal a

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

disciplina a respeito encontra guarida nos artigos 21 e 182. Já na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, vislumbram-se os artigos 2º, 4º, 39, 40 e 41 e, dentre estes, destaca-se:

> *"Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*
> *I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra estrutura urbana, ao transporte e aso serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*
> *II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...)*
> *IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*
> *V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;*
> *VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*
> *a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;*
> *b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;*

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

> *c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra estrutura urbana; (...)"*
>
> *"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. (...)*
> *§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*
> *I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade."*

As audiências públicas necessárias foram realizadas no decorrer do ano de 2018 e, sendo assim, resta claro que o projeto de lei se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Considerando que o projeto de lei sob análise indica o cumprimento de todos os requisitos acima elencados, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

EM BRANCO

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, *caput,* § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Desta forma, verificando que não fere nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando que o projeto tem finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando à conclusão.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2018, de autoria do Prefeito Municipal, "**Faz alterações na Lei Complementar Municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016 e dá outras providências.**" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei complementar tem por objetivo alterar dispositivos da Lei que estabelece o Plano Diretor do Município de Catalão, revisado em 2016.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Nada obsta o prosseguimento da proposição, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Por interesse local, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A presente proposição trata de alterar o texto do Plano Diretor do Município de Catalão. O Plano Diretor abrange inúmeros aspectos da urbanização, meio ambiente e atividades econômicas, implicando no exercício de funções do Município como instituição de serviços, criação de espaços protegidos, fiscalizações, dentre outros. Na Constituição Federal a disciplina a respeito encontra guarida nos artigos 21 e 182. Já na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, vislumbram-se os artigos 2º, 4º, 39, 40 e 41.

Considerando tais fundamentos, passa-se, então, à análise da iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista nos arts. 30, I e 182 da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei.

Catalão (GO), 17 de dezembro de 2018.

Paulo Moreira do Vale
Relator

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Jair Humberto da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Cláudio Silva Lima
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03, de 19 de Dezembro de 2018.

"FAZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.439, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso VI, do Art.37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 37 - ...

I - ...

V - ...

VI - Desdobro - divisão de um lote para a formação de novos lotes, respeitando-se o tamanho padrão de lote do parcelamento aprovado ou, quando for o caso de área urbana constituída sem prévia aprovação, deve-se respeitar as dimensões mínimas de lote do loteamento *classificado como padrão do Município nos termos desta Lei".*

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

Art.2º - O § 1º, inciso II, do Art.37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - ...

I - ...

IX - ...

§ 1º - ...

I - ...

II - Loteamento Padrão - loteamento aberto formado integralmente por lotes com limitação de área mínima em 300m² (trezentos metros quadrados), testada mínima de 10m (dez metros) e profundidade não inferior à metragem da frente;

Art. 3º - Fica revogado em sua totalidade o Inciso III, do § 1º, do Art. 37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016.

Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 37 - ...

§ 1º -

I - ...

II - ...

III – revogado";

Art. 4º - O § 4º, do Art. 37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 37 - ...

§ 3 º - ...

§ 4° - A área mínima dos lotes para parcelamentos urbanos efetivados na modalidade de loteamentos fechados com fins residenciais será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 12m (doze metros) de testada e, na modalidade de parcelamento vinculado, 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e 9,00m (nove metros) de testada".

Art. 5º - O inciso VII, do Art. 38, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 38 - ...

VI - ...

VII - transferência de áreas ao Município, em montante não inferior a 40% da gleba parcelável, sendo o mínimo de 20% para o sistema de circulação, de 12,00% (doze por cento) para implantação de equipamento urbano e comunitário, 8,00% (oito por cento) da área parcelável, no mínimo, para espaços livres destinados ao uso público, dos quais 50%, no mínimo, devem se destinar a áreas verdes com, pelo menos, infraestrutura básica nos termos dos incisos II e III do § 9° do artigo 5°, da Lei Complementar Municipal de nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016, prioritariamente alocadas em áreas adjacentes às áreas de preservação permanente, quando for o caso."

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

Art.6º - O §1º fica transformado em parágrafo único e revogado em sua totalidade o §2º, do Art.40, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016.

Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:
Art. 40 - ...
I - ...
V - ...
Parágrafo único - O Município deverá elaborar, aprovar e implementar estes instrumentos no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência desta Lei.
§ 2º - revogado".

Art. 7º - O § 1º, do Art. 50, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:
Art. 50 - ...
I - ...
VII - ...
§ 1º - É parte integrante desta Lei o Anexo III, composto pelo mapa do sistema viário da cidade de Catalão, que trata da hierarquização das vias, conforme classificação/quadro a seguir:
I - Vias internas - vias de pequeno fluxo de veículos e pedestres, específicas para loteamento fechado, parcelamento vinculado e chacreamento.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

II - Vias locais - vias de pequeno fluxo de veículos e pedestres, específicas para moradores e visitantes locais.

III - Vias coletoras - vias de médio fluxo de veículos e pedestres, que fazem a ligação entre as vias locais e vias de maior fluxo como vias arteriais e expressas.

IV - Vias arteriais - vias de elevado fluxo de veículos e pedestres, estruturantes para ligação de bairros à área central da cidade.

V - Vias de transição - estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, apresentando altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas.

Quadro de perfis das vias de Catalão

Tipo de Via	Largura mínima da via (m)	Leito carroçável simples / duplo (m)	Estacionamento	Canteiro Central Simples / duplo (m)	Largura mínima do passeio (m)	Ciclovia (m)
Interna	10,00	6,00 x 1			2,00 x 2	
Local	12,00	7,00 x 1	-	-	2,50 x 2	-
Coletora	19,00	3,50 x 2	2,50 x 2	2,0 x 1	2,50 x 2	-
Arterial	27,00	7,00 x 2	- 2,5 x 2	2,00 x 1	3,50 x 2	3,00 central ou lateral
Transição	26,00	7,00 x 1	3,00 x 2	-	3,50 x 2	3,00 x 2 lateral

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.614, de 21 de dezembro de 2018.

"FAZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.439, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso VI, do Art.37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 37 - ...

I - ...

V - ...

VI - Desdobro - divisão de um lote para a formação de novos lotes, respeitando-se o tamanho padrão de lote do parcelamento aprovado ou, quando for o caso de área urbana constituída sem prévia aprovação, deve-se respeitar as dimensões mínimas de lote do

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

loteamento *classificado como padrão do Município nos termos desta Lei".*

Art.2º - O § 1º, inciso II, do Art.37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - ...

I - ...

IX - ...

§ 1º - ...

I - ...

II - Loteamento Padrão - loteamento aberto formado integralmente por lotes com limitação de área mínima em 300m² (trezentos metros quadrados), testada mínima de 10m (dez metros) e profundidade não inferior à metragem da frente;

Art. 3º - Fica revogado em sua totalidade o Inciso III, do § 1º, do Art. 37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016.

Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 37 - ...

§ 1º -

I - ...

II - ...

III – revogado";

EM BRANCO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

Art. 4º - O § 4º, do Art. 37, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 37 - ...

§ 3 º - ...

§ 4° - A área mínima dos lotes para parcelamentos urbanos efetivados na modalidade de loteamentos fechados com fins residenciais será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 12m (doze metros) de testada e, na modalidade de parcelamento vinculado, 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e 9,00m (nove metros) de testada".

Art. 5º - O inciso VII, do Art. 38, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 38 - ...

VI - ...

VII - transferência de áreas ao Município, em montante não inferior a 40% da gleba parcelável, sendo o mínimo de 20% para o sistema de circulação, de 12,00% (doze por cento) para implantação de equipamento urbano e comunitário, 8,00% (oito por cento) da área parcelável, no mínimo, para espaços livres destinados ao uso público, dos quais 50%, no mínimo, devem se destinar a áreas verdes com, pelo menos, infraestrutura básica nos termos dos incisos II e III do § 9° do artigo 5°, da Lei Complementar Municipal de nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016, prioritariamente alocadas em áreas adjacentes às áreas de preservação permanente, quando for o caso."

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

Art.6º - O §1º fica transformado em parágrafo único e revogado em sua totalidade o §2º, do Art.40, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016.

Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 40 - ...

I - ...

V - ...

Parágrafo único - O Município deverá elaborar, aprovar e implementar estes instrumentos no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - revogado".

Art. 7º - O § 1º, do Art. 50, da lei complementar municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 50 - ...

I - ...

VII - ...

§ 1º - É parte integrante desta Lei o Anexo III, composto pelo mapa do sistema viário da cidade de Catalão, que trata da hierarquização das vias, conforme classificação/quadro a seguir:

I - Vias internas - vias de pequeno fluxo de veículos e pedestres, específicas para loteamento fechado, parcelamento vinculado e chacreamento.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 30

II - Vias locais - vias de pequeno fluxo de veículos e pedestres, específicas para moradores e visitantes locais.

III - Vias coletoras - vias de médio fluxo de veículos e pedestres, que fazem a ligação entre as vias locais e vias de maior fluxo como vias arteriais e expressas.

IV - Vias arteriais - vias de elevado fluxo de veículos e pedestres, estruturantes para ligação de bairros à área central da cidade.

V - Vias de transição - estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, apresentando altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas.

Quadro de perfis das vias de Catalão

Tipo de Via	Largura mínima da via (m)	Leito carroçável simples / duplo (m)	Estacionamento	Canteiro Central Simples / duplo (m)	Largura mínima do passeio (m)	Ciclovia (m)
Interna	10,00	6,00 x 1			2,00 x 2	
Local	12,00	7,00 x 1	-	-	2,50 x 2	-
Coletora	19,00	3,50 x 2	2,50 x 2	2,0 x 1	2,50 x 2	-
Arterial	27,00	7,00 x 2	- 2,5 x 2	2,00 x 1	3,50 x 2	3,00 central ou lateral
Transição	26,00	7,00 x 1	3,00 x 2	-	3,50 x 2	3,00 x 2 lateral

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 31

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

EM BRANCO